



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1293, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	001
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	002; 003; 004; 005
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	006; 007; 008; 009
Deputado Federal Pedro Aihara (PRD/MG)	010; 011; 012; 013; 014; 015
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	020; 021; 022; 023

TOTAL DE EMENDAS: 23



Página da matéria

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares e os Bombeiros Militares.”

JUSTIFICAÇÃO

É justo o reajuste proposto para os militares das Forças Armadas, mas é necessário estender os ganhos ao restante dos militares brasileiros. Os policiais e bombeiros militares não são alcançados pelo texto original da MPV, e, em muitos Estados, estão tendo os seus soldos corroídos pela inflação sem justa reposição das perdas.

O Congresso Nacional pode, e deve, deliberar sobre a remuneração desses agentes públicos. Se é verdade que a fixação dos seus soldos é atribuição dos Estados, também é verdade que podemos recuperar seu poder de compra ampliando a remuneração líquida. Por isso, propomos a isenção do imposto de renda para policiais e bombeiros militares.

Esta bandeira já foi discutida na Câmara dos Deputados e até aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a partir da iniciativa de um parlamentar do União Brasil. O projeto de lei lá analisado isenta do imposto de renda da pessoa física a remuneração de todas as forças de segurança. É, assim, natural que tragamos esta discussão também para o Senado Federal - começando pelos policiais e bombeiros militares.

Acompanhamos todos a percepção de intensa piora da violência urbana pelo País, o que aumenta a sobrecarga e estresse a que esses trabalhadores estão sujeitos. Não podemos lavar as mãos, e considerar a tarefa de garantir

qualidade de vida às famílias de militares apenas como uma tarefa dos entes subnacionais.

É importante destacar que várias categorias já são isentas do imposto de renda, muitas em posição bem menos vulnerável que a dos agentes de segurança. Sem entrar no mérito da pertinência ou não dessas isenções, sabemos que é o caso de poupadore que investem em certos títulos, aposentados com determinadas condições pretéritas de saúde e profissionais liberais pejotizados. Por que não fazer o mesmo pelos nossos PMs?

A pauta da segurança pública é uma pauta de todos nós. É uma questão de isonomia estender o ganho no poder de compra que esta medida provisória confere aos militares federais também para os militares estaduais. Ciente da sensibilidade dos colegas, peço apoio para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2025.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7818237085>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 “Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação, constante do anexo III, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigora com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251932840500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* CD251932840500*

carreira militar. O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração. A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico. Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do anexo III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a vigora com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35	Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B — passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo — fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes. O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as

LexEdit



* CD253087291300*



condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto,



de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253087291300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* C D 2 5 3 0 8 7 2 9 1 3 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou ex officio, respeitado ao seguinte:

§1º Para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação;

§2º Os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias.

§3º O militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.

§4º A administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior justiça, previsibilidade e racionalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação



LexEdit
* CD250890999700*

por necessidade do serviço ou ex-officio. Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem. Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo. Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.

Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família. Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de



forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e racionaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250890999700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre o adicional do tempo de serviço. soldos dos militares

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares,



* C D 2 5 3 5 8 5 3 2 1 6 0 0 *

melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253585321600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Art. 1º-1 “Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação, constante do anexo III, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da carreira militar. O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258543702400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

LexEdit
CD258543702400*

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração. A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico. Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258543702400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Art. 1º-1 A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do anexo III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35	Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B — passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo — fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes. O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as



* C D 2 5 8 7 4 3 6 7 5 3 0 * LexEdit

condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto,

LexEdit



de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258743675300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 5 8 7 4 3 6 7 5 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.



* C D 2 5 6 2 1 9 6 6 5 6 0 0 * LexEdit

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares, melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256219665600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 5 6 2 1 9 6 6 5 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou *ex officio*, respeitado ao seguinte:

I – Para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação;

II – Os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias;

III – O militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade;

IV – A administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior justiça, previsibilidade e racionalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253648413700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

LexEdit
* C D 2 5 3 6 4 8 4 1 3 7 0 0

de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação por necessidade do serviço ou ex-officio. Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem. Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo. Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.

Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família. Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de



forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e racionaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253648413700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 “Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação, constante do anexo III, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da carreira militar. O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251761942700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

* CD251761942700*
LexEdit

específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração. A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico. Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
Deputado Federal



JURIDEX Edit
CD251761942700*

A vertical barcode located on the right side of the page, used for document tracking.



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o parágrafo segundo a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art.

13.....
.....

§2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os Policiais Militares e os Bombeiros Militares.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.293/2025 busca aprimorar o tratamento legal dedicado aos militares das Forças Armadas, Policiais Militares e Bombeiros Militares, corrigindo distorções e garantindo benefícios condizentes com a relevância de suas funções para a segurança pública e a defesa nacional. A proposta se divide em dois eixos principais: a supressão do inciso IV do artigo 13 da Lei nº 13.954/2019 e a inserção de um parágrafo segundo no mesmo artigo, que concede isenção de Imposto de Renda e dispensa da Declaração Anual a essas categorias.

A supressão do inciso IV do artigo 13 justifica-se pela necessidade de eliminar dispositivos legais que, em razão de mudanças contextuais ou

LexEdit
CD252340607800*



sobreposições normativas, tornam-se obsoletos ou contraditórios. A manutenção de regras conflitantes geraria insegurança jurídica e dificuldades operacionais, prejudicando a aplicação uniforme da lei. A revogação assegura clareza ao ordenamento, evitando interpretações equivocadas e garantindo que os novos benefícios propostos sejam implementados sem ambiguidades.

Já a inserção do §2º no artigo 13, que isenta Policiais Militares e Bombeiros Militares do Imposto de Renda e da obrigatoriedade da Declaração Anual, fundamenta-se no reconhecimento do caráter essencial e de alto risco de suas atividades. Esses profissionais atuam diariamente em situações extremas, colocando suas vidas em risco para preservar a ordem pública e a integridade da população. A isenção tributária não apenas valoriza esse esforço, como também alinha-se ao princípio constitucional da dignidade humana, garantindo condições mais justas de remuneração.

Além disso, a medida promove equidade social, já que outras categorias essenciais, como professores, já usufruem de benefícios fiscais análogos. A redução da carga tributária amplia o poder de compra desses servidores, contribuindo para a retenção de profissionais qualificados e o fortalecimento das instituições de segurança. A dispensa da Declaração Anual, por sua vez, simplifica a vida administrativa desses trabalhadores, permitindo que concentrem suas energias em missões críticas, sem sobrecarregá-los com obrigações burocráticas.

Do ponto de vista constitucional, a proposta está respaldada no artigo 150, VI, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de isenções tributárias para fins de interesse público, como é o caso da segurança nacional e da proteção civil. A Medida Provisória, por sua urgência e relevância, é instrumento adequado para atender a demandas imediatas, especialmente em um cenário de crescentes desafios sociais que exigem respostas ágeis do Estado.

Quanto aos possíveis questionamentos sobre impacto fiscal, entende-se que os benefícios indiretos superam eventuais perdas de arrecadação. A valorização dessas carreiras reduz custos com rotatividade e treinamento de novos profissionais, além de fortalecer a eficiência das operações de segurança, gerando economia em médio prazo. Ademais, a medida reforça a coesão social,



demonstrando o compromisso do Estado com aqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade.

Em síntese, a emenda à MP 1.293/2025 representa um avanço civilizatório, alinhando o ordenamento jurídico às demandas reais das forças de segurança. Ao eliminar obstáculos legais e conceder benefícios justos, honra-se o pacto social com Policiais e Bombeiros Militares, garantindo-lhes condições dignas para cumprir sua nobre missão em defesa da vida e da ordem pública.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252340607800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 2 3 4 0 6 0 7 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do anexo III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR	PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35		Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20		

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B — passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo — fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de



LexEdit
* CD252743238500*

vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes. O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto,



de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252743238500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 2 7 4 3 2 3 8 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.



* C D 2 5 3 3 7 0 5 6 4 3 0 0 * LexEdit

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares, melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253370564300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou *ex officio*, respeitado o seguinte:

I - para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação;

II - os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias;

III - o militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade;

IV - a administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção”.



* C D 2 5 7 9 3 5 6 5 5 0 0 LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior justiça, previsibilidade e racionalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação por necessidade do serviço ou ex-officio. Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem. Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo. Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.

Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da

LexEdit
CD25793565500*



administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família. Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e rationaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25793565500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Art.1º Fica suprimido o inciso IV do art. 13 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.293/2025 busca aprimorar o tratamento legal dedicado aos militares das Forças Armadas, Policiais Militares e Bombeiros Militares, corrigindo distorções e garantindo benefícios condizentes com a relevância de suas funções para a segurança pública e a defesa nacional. A proposta se divide em dois eixos principais: a supressão do inciso IV do artigo 13 da Lei nº 13.954/2019 e a inserção de um parágrafo segundo no mesmo artigo, que concede isenção de Imposto de Renda e dispensa da Declaração Anual a essas categorias.

A supressão do inciso IV do artigo 13 justifica-se pela necessidade de eliminar dispositivos legais que, em razão de mudanças contextuais ou sobreposições normativas, tornam-se obsoletos ou contraditórios. A manutenção de regras conflitantes geraria insegurança jurídica e dificuldades operacionais, prejudicando a aplicação uniforme da lei. A revogação assegura clareza ao ordenamento, evitando interpretações equivocadas e garantindo que os novos benefícios propostos sejam implementados sem ambiguidades.



* CD258610607900*

Já a inserção do §2º no artigo 13, que isenta Policiais Militares e Bombeiros Militares do Imposto de Renda e da obrigatoriedade da Declaração Anual, fundamenta-se no reconhecimento do caráter essencial e de alto risco de suas atividades. Esses profissionais atuam diariamente em situações extremas, colocando suas vidas em risco para preservar a ordem pública e a integridade da população. A isenção tributária não apenas valoriza esse esforço, como também alinha-se ao princípio constitucional da dignidade humana, garantindo condições mais justas de remuneração.

Além disso, a medida promove equidade social, já que outras categorias essenciais, como professores, já usufruem de benefícios fiscais análogos. A redução da carga tributária amplia o poder de compra desses servidores, contribuindo para a retenção de profissionais qualificados e o fortalecimento das instituições de segurança. A dispensa da Declaração Anual, por sua vez, simplifica a vida administrativa desses trabalhadores, permitindo que concentrem suas energias em missões críticas, sem sobrecarregá-los com obrigações burocráticas.

Do ponto de vista constitucional, a proposta está respaldada no artigo 150, VI, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de isenções tributárias para fins de interesse público, como é o caso da segurança nacional e da proteção civil. A Medida Provisória, por sua urgência e relevância, é instrumento adequado para atender a demandas imediatas, especialmente em um cenário de crescentes desafios sociais que exigem respostas ágeis do Estado.

Quanto aos possíveis questionamentos sobre impacto fiscal, entende-se que os benefícios indiretos superam eventuais perdas de arrecadação. A valorização dessas carreiras reduz custos com rotatividade e treinamento de novos profissionais, além de fortalecer a eficiência das operações de segurança, gerando economia em médio prazo. Ademais, a medida reforça a coesão social, demonstrando o compromisso do Estado com aqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade.

Em síntese, a emenda à MP 1.293/2025 representa um avanço civilizatório, alinhando o ordenamento jurídico às demandas reais das forças de segurança. Ao eliminar obstáculos legais e conceder benefícios justos, honra-se o



pacto social com Policiais e Bombeiros Militares, garantindo-lhes condições dignas para cumprir sua nobre missão em defesa da vida e da ordem pública.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258610607900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.



* C D 2 5 5 5 1 4 5 6 8 0 0 *

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares, melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255551456800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou ex-officio.

§ 1º Para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação.

§ 2º Os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias.

§ 3º O militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.

§ 4º A administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior justiça, previsibilidade e racionalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252604657200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação por necessidade do serviço ou ex-officio. Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem. Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo. Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.

Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família. Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de



forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e racionaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252604657200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do anexo III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35	Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B — passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo — fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes. O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as

LexEdit
CD259931304200*



condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto, de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.



Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259931304200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 “Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação, constante do anexo III, da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigora com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da carreira militar. O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos



LexEdit
* CD252299495200*

realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração. A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico. Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252299495200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

LexEdit
* C D 2 5 2 2 9 9 4 9 5 2 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1. A tabela de Gratificação de Localidade Especial, constante do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	35	Arts. 1º e 3º. da MPV
Categoria B.	20	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de elevação da Gratificação de Localidade Especial para os militares das Forças Armadas que servem em áreas classificadas como de Categoria A e B — passando, respectivamente, de 20% para 35% e de 10% para 20% do soldo — fundamenta-se na necessidade de adequar esse benefício às reais condições enfrentadas por esses profissionais em regiões inóspitas e estratégicas para a defesa nacional.

Essas localidades, por definição, apresentam severas limitações em infraestrutura, serviços públicos, acesso a bens e garantias básicas de qualidade de vida, o que impõe um alto custo humano e social aos militares e seus dependentes.



* C D 2 5 2 8 8 2 3 6 9 8 0 0 * LexEdit

O aumento da gratificação busca, portanto, melhorar as condições de vida desses servidores, valorizando o esforço adicional exigido em seu cotidiano.

Além disso, trata-se de uma medida de justiça ao reconhecer o risco ampliado e o grau de sacrifício envolvido nas missões desempenhadas em regiões de fronteira, áreas de selva, zonas com presença de organizações criminosas, tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros contextos de alta periculosidade e isolamento. Essas circunstâncias tornam evidente a necessidade de compensação diferenciada.

O histórico de dificuldade de fixação e manutenção de efetivos nessas regiões demonstra que a atual política de gratificação não tem sido suficiente para atrair ou manter profissionais qualificados. Com a majoração dos percentuais, espera-se reverter esse quadro, assegurando maior estabilidade operacional e continuidade das ações estratégicas das Forças Armadas.

Adicionalmente, a proposta busca corrigir uma defasagem histórica, uma vez que os atuais percentuais da gratificação encontram-se há anos sem atualização, perdendo progressivamente seu poder compensatório frente à inflação e ao agravamento das condições nas localidades em questão. Também se observa uma assimetria em relação a outras carreiras de Estado, cujos adicionais por exercício em localidade especial frequentemente superam os valores hoje pagos aos militares, ainda que enfrentem situações de menor adversidade.

A medida contribui ainda para mitigar os efeitos psicológicos e familiares do deslocamento compulsório para áreas remotas, o que muitas vezes acarreta impactos negativos sobre a saúde mental, o bem-estar e a dinâmica familiar dos militares. O aumento da gratificação representa um importante suporte à resiliência individual e institucional.

Por fim, ao valorizar de forma concreta os profissionais que atuam em regiões-chave para a soberania e integridade territorial do País, fortalece-se a presença do Estado brasileiro onde ela mais se faz necessária. Trata-se, portanto,



de um investimento estratégico não apenas na valorização do servidor militar, mas na segurança e coesão nacional.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252882369800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 2 8 8 2 3 6 9 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se o seguinte art. 1º-1 à Medida Provisória:

“Art. 1º-1 A tabela de Adicional de Habilitação constante do Anexo III da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO
TIPOS DE CURSOS		
Altos Estudos	Categoria I	75
	Categoria II	70
Aperfeiçoamento		65
Especialização		35
Formação		25

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior justiça e racionalidade na concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, reforçando o princípio da valorização profissional e o incentivo permanente à capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica ao longo da carreira militar.

O Adicional de Habilitação, conforme previsto em legislação específica, representa um importante instrumento de reconhecimento ao esforço



LexEdit
* CD255887088700*

de qualificação do militar, sendo concedido em razão dos cursos realizados em instituições reconhecidas pelas Forças Armadas e diretamente vinculados ao exercício das funções militares.

Existe a necessidade de se revisar os percentuais e a forma de progressão do adicional, uma vez que muitos militares realizam diversas capacitações ao longo de sua carreira sem que haja reflexo cumulativo ou proporcional adequado em sua remuneração.

A valorização da qualificação contínua é pilar fundamental não apenas para a motivação individual, mas para o aperfeiçoamento institucional das Forças Armadas, contribuindo diretamente para o aumento da eficiência, da inovação e da prontidão operacional das tropas.

A proposta também visa a mitigar disparidades existentes entre postos e graduações, garantindo que a concessão do adicional leve em consideração o mérito formativo e a aplicabilidade do conhecimento adquirido, e não apenas o nível hierárquico.

Em última instância, o objetivo da emenda é modernizar o instituto do Adicional de Habilitação, tornando-o mais justo, transparente e aderente às necessidades estratégicas e operacionais das Forças Armadas, além de fortalecer a meritocracia e o compromisso com a excelência profissional.

Por todos esses motivos, a presente medida revela-se imprescindível para a valorização do militar, o aprimoramento da força de trabalho e o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado brasileiro por meio de suas instituições militares.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255887088700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. É obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação, respeitado ao seguinte:

§ 1º Para a elaboração anual da tabela, que deve ser finalizada até o mês de agosto, será realizada uma ampla pesquisa de mercado, de forma que os valores reflitam o custo real da despesa com a movimentação;

§ 2º Os parâmetros de cubagem serão revisados buscando-se padronizar em no máximo quatro categorias.

§ 3º O militar tem direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo a indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.

§ 4º A administração militar deverá fornecer, de forma transparente e acessível, as informações atualizadas sobre os valores indenizatórios e os procedimentos para a escolha da modalidade de transporte, garantindo ao militar o pleno exercício de seu direito de opção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



LexEdit
* C D 2 5 1 1 9 7 1 0 4 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a promover maior justiça, previsibilidade e rationalidade administrativa no que se refere à indenização de transporte de bagagem de militares das Forças Armadas em casos de movimentação.

Diferentemente da maioria dos servidores públicos civis, os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo de suas carreiras, como decorrência natural da vivência regional e nacional exigida pela própria natureza da profissão. Essa mobilidade imposta pelo serviço gera impactos significativos de ordem financeira, emocional e logística, tanto para o militar quanto para sua família, exigindo uma compensação condizente com essa realidade.

Contudo, os valores atualmente praticados para indenização encontram-se desatualizados, muitas vezes incompatíveis com os custos reais do mercado logístico, o que impõe prejuízos injustos àqueles que são compelidos a se deslocar em função do interesse público.

Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de atualização anual dos valores com base em ampla pesquisa de mercado, assegurando que a tabela reflita os custos efetivos das despesas com transporte de bagagem.

Essa medida corrige uma defasagem histórica e preserva o poder aquisitivo do benefício, alinhando-o à realidade econômica do país.

A proposta também busca revisar e padronizar os parâmetros de cubagem, limitando-os a no máximo quatro categorias, o que trará maior isonomia e transparência ao processo.

Um ponto fundamental nesse sentido é o reconhecimento de que famílias com composições semelhantes — por exemplo, cônjuges com filhos — possuem necessidades logísticas equivalentes, independentemente do posto ou graduação do militar. Assim, não há justificativa razoável para que um sargento e um coronel com o mesmo número de dependentes tenham direitos distintos de cubagem, sendo necessário adotar critérios mais equitativos e objetivos.



Além disso, garantir ao militar o direito de optar pela realização direta da mudança, mediante recebimento da indenização correspondente, promove sua autonomia e pode gerar ganhos de eficiência para a administração pública. A liberdade de escolha entre contratação direta ou utilização dos serviços da administração atende aos princípios da economicidade, conveniência pessoal e valorização da dignidade do militar e de sua família.

Para que esse direito seja efetivamente assegurado, a administração deverá disponibilizar, de forma clara e acessível, todas as informações relativas aos valores indenizatórios atualizados, bem como os procedimentos para cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta ora apresentada não apenas moderniza e racionaliza os procedimentos referentes à indenização de transporte, mas também representa uma medida de valorização institucional e respeito aos militares, que, ao longo de sua carreira, aceitam as exigências de mobilidade e adaptabilidade em prol da missão constitucional das Forças Armadas. Trata-se, em última instância, de um avanço na construção de uma política mais justa, transparente e coerente com os sacrifícios impostos pela profissão militar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197104400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CD251197104400*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1293/2025
(à MPV 1293/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1.. Fica instituído o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço não poderá ultrapassar o limite máximo de 35% sobre o soldo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um adicional do tempo de serviço para os militares visa a reconhecer e compensar a dedicação contínua e o esforço dos militares ao longo de suas carreiras.

Este adicional é uma forma de valorizar o tempo de serviço prestado, incentivando a permanência e a lealdade dos militares nas Forças Armadas, bem como nas polícias e bombeiros militares estaduais e distritais.

O adicional do tempo de serviço será concedido a cada cinco anos de serviço efetivo, incentivando a continuidade e a dedicação dos militares.



* C D 2 5 4 9 8 6 9 5 6 0 0 * LexEdit

É indubitável que o adicional do tempo de serviço contribuirá para uma remuneração mais justa e atraente, alinhada com o esforço e o compromisso exigidos pela carreira militar.

Também é indubitável que ao valorizar o tempo de serviço, o adicional promoverá um aumento na motivação e satisfação dos militares, melhorando o desempenho e a eficiência das unidades militares, além de servir como uma forma de reconhecer e valorizar a dedicação contínua dos militares ao longo de suas carreiras, incentivando a permanência e a lealdade nas Forças Armadas.

Também, servirá para reter mais facilmente talentos experientes, evitando a perda de profissionais qualificados para outras áreas do serviço público ou para o setor privado.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254986995600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 4 9 8 6 9 9 5 6 0 0 *